GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 02/02/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 02/02/21
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2021.

ALTERA, REVOGA E INCLUI DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 28.12.2001 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 04.09.2009.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui o artigo 90-A a Lei Complementar n° 01, de 28 de dezembro de 2001:

"Art. 90-A Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados e demais documentos fiscais e contábeis deverão ser conservados e à disposição da fiscalização, pelo prazo decadencial"

Art. 2º Revoga o inciso VI do art. 100 da Lei Complementar n° 1, de 2001.

Art. 3º Revoga os incisos IV e V do art. 111 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

Art. 4º Revoga o art. 192 da Lei Complementar n° 1, de 2001.

Art. 5º Revoga o inciso VIII do art. 266 da Lei Complementar 01, de 2001.

Art. 6º O §5º do art. 268, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268 .....

§ 5º Considera-se contribuinte distinto para efeito de outorga da licença":

Art. 7° Inclui os incisos V e IV, VII no parágrafo § 7º do art. 268:

V - Pessoas jurídicas classificadas como MEI - Microempreendedores Individuais;

VI - Pessoas jurídicas que exerçam atividades de Condomínios prediais, compreendendo as atividades descritas no CNAE nº 8112-5/00 ou outro que lhe substitua (condomínios prediais, residenciais e comerciais e as atividades de prestação de serviços em condomínios prediais por empregados contratados pelo condomínio;

VII - As associações de pais de alunos – APP.

Art. 8° Inclui o § 9º ao art. 268:

§ 9º A não incidência de taxas não afasta a obrigação dos contribuintes a requerer a prévia inscrição municipal no cadastro fiscal de que trata o art. 273 da LC nº 01/2001

Art. 9º. Dá nova redação ao artigo 287 da Lei Complementar nº 1, de 2001

Art. 287 São contribuintes da taxa de verificação de regular funcionamento os estabelecimentos referidos no caput do art. 268 desta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes da taxa as seguintes pessoas jurídicas:

I - os órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas;
II - as entidades filantrópicas de assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, exceto os estabelecimentos;

III - as associações de classes econômicas, de interesse no desenvolvimento de suas atividades.

IV – as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I. II. V. VI. VII do parágrafo § 7º, art. 268.

Art. 10. Revoga o disposto no §4º do artigo 273 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

Art. 11. Revoga os incisos I e V do parágrafo único do artigo 287 da Lei Complementar n° 1, de 2001.

Art. 12. Dá nova redação ao artigo 321 da Lei Complementar nº 1, de 2001

Art. 321. .....

Parágrafo único: Não são contribuintes da taxa as seguintes pessoas jurídicas:

I – as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I. II e III do art. 287;

II – as pessoas jurídicas elencadas nos incisos II. V. VI. VII do parágrafo § 7º, art. 268.

Art. 13. Dá nova redação ao artigo 342-A da Lei Complementar nº 1, de 2001:

Art. 342-A. .....

§ 1º É contribuinte da taxa disposta no caput deste artigo a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pela solicitação de Licença Ambiental.

§ 2º Não são contribuintes da taxa as pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo § 7º do art. 268, inciso V.

Art. 14. Revoga o §2º do artigo 382 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

Art. 15. Revoga o Art. 382-A da Lei Complementar nº 1, de 2001.

Art. 16. O art. 383 da Lei Complementar nº 1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 383 A taxa de expediente e de expedição de certidões será cobrada conforme disposto no Anexo III integrante desta lei [...]".

Art.17. Revoga o Art. 384 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

Art.18. Revoga o Art. 385 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

Art.19. Revoga o Art. 386 da Lei Complementar nº 1, de 2001.

Art.20. Inclua-se na tabela do Item 2, Anexo II, da Lei Complementar nº 1, de 2001, a seguinte redação:

Ponto de Referência, escritório de contato ou virtual – independentemente da metragem (6)	5

Art. 21. Inclui-se nas observações constantes no Anexo II, o seguinte item:

(6) Ponto de referência, escritório de contato ou virtual: endereço destinado apenas para correspondência, ficando impedido o estabelecimento de realizar carga, descarga, manter estoque de mercadorias, ou realizar qualquer atividade administrativa análoga a situação de estabelecido. A atividade é desenvolvida em outro local ou em outra empresa ou cliente.

CONFERIDO

Art.22. Revoga os itens 5, 13 e 14 do Anexo II da Lei Complementar nº 1, de 2001;

Art. 23 Revoga os itens 2 e 4 do Anexo III da Lei Complementar nº 1, de 2001;

Art. 24. Revoga alíneas "a" "d", "f" e "h" do Item 1 do Anexo III da Lei Complementar nº 1, de 2001

Art.25.; Altera a redação da alínea "e" do Item 1 do Anexo III da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

" e) demais atos ou serviços administrativos - 0,50 UFM [...]"

Art. 26. Revoga-se o disposto no art. 28 da Lei Complementar n° 63, de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 29 de janeiro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que "ALTERA, REVOGA E INCLUI DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 28.12.2001 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 04.09.2009."

A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação municipal às normas gerais previstas no estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte instituída pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, que Institui a Declaração de Direito de Liberdade Econômica.

As alterações propostas para o Código Tributário Municipal - CTM (LC nº 01/2001) e para a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa do Município de Cascavel (LC nº 63/2009), proporcionará ao Município condições de regulamentar os direitos de liberdade econômica, garantindo o direito de microempreendedores de exercer suas atividades comerciais, reduzindo a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento de atividades.

Com as alterações propostas, será criada a condição de desburocratização tanto do processo de baixa de inscrição das empresas, para aquelas que porventura venha a encerrar suas atividades, realizar mudança de cidade ou para abertura das empresas. Essa medida se expressa com a revogação dos incisos IV e V, do art. 111, do CTM. Com a desburocratização nos processos de abertura e/ou baixa, o Município poderá ter uma estatística mais próxima da real situação das empresas estabelecidas em nosso Município, bem como contribuir com o empresário que em algumas situações necessita comprovar o encerramento de suas atividades e apresentar a Certidão de baixa do alvará junto ao Município.

A revogação do disposto no art. 28 da LC n° 63, de 2009, não contradiz a pretensão ou imporá ao Microempreendedor a obrigação de pagar taxa de verificação e funcionamento. Ao contrário. Ao prever, no art. 268 do CTM que os microempreendedores serão enquadrados como "não contribuinte" tanto da taxa de localização, quanto da taxa de verificação isso representará um ganho a considerar que o benefício previsto no art. 28 da LC 63/2009 (que será revogado) garante desconto de 50% do valor da taxa de verificação ao passo que com a proposta

contida no presente projeto, os MEI's deixarão de pagar 100% das taxas (tx. Localização; tx verificação; tx licença sanitária; tx licença ambiental) incidentes sobre a sua atividade comercial

Além das alterações que se referem a questão tributária destinada a beneficiar os microempreendedores, a proposta contempla alguns ajustes de redação, como é o caso da proposta relativa ao art. 90 e ao art. 192. Como se pode observar, os dois dispositivos tratam do mesmo assunto causam divergência de interpretação, razão pela qual necessário o ajuste pretendido. O mesmo pode-se dizer quanto a necessidade de atualizar o disposto na alínea "e" do Item 1 do Anexo III.

Já, no que se refere, a revogação do inciso VI do art. 100, tem-se que importante medida, a considerar que pela atual redação, mesmo na hipótese de constatado que o lançamento foi indevido, não há autorização para cancelamento do mesmo. Também necessário a revogação de alguns dispositivos que estão em desuso (art. 384, 385, 386) e outros que foram tacitamente revogados, como é o caso, por exemplo do inciso VIII do artigo 266 e o complemento do artigo previsto no Anexo III do CTM e seus reflexos no Anexo III.

Outro ponto importante a destacar é a proposta de nova redação aos artigos nº 268, 287, 321 e 342-A, onde pretende declarar como não contribuintes das taxas as pessoas jurídicas que relaciona.

A medida reflete impacto orçamentário aos cofres públicos tão somente aos tributos que seriam devidos pelos microempreendedores individuais (MEI) conforme previsão orçamentária que acompanha o presente projeto.

Quanto as demais categorias que se pretende enquadrar como "não contribuintes" as mesmas já eram beneficiadas pela isenção e seu impacto orçamentário já foi estimado quando da aprovação da lei orçamentária anual. A classificação de "isento" para "não contribuinte", resulta em economia processual a considerar que a condição de isento impõe aos contribuintes apresentar requerimento anual, o que resulta em elevado trabalho administrativo burocrático para o cancelamento do débito o que não se justifica, no momento que se roga por desburocratização. Neste contexto, requer a aprovação de tal medida.

Já no que se refere a inclusão na categoria de "não contribuintes" os condomínios e associações de pais e professores, a proposta vem a atender a grande demanda de contribuintes que, embora sejam pessoas jurídicas, não se verifica e/ou se comprova a hipótese de incidência que justifique o lançamento das

taxas em questão (localização/verificação). Por tal motivo, importante prever expressamente a condição de "não contribuintes" evitando assim o lançamento e toda a burocracia própria para cancelar o lançamento.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justifica a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 29 de janeiro de 2021.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Anteprojeto de Lei, o qual tem por objetivo a alteração da Lei Complementar n° 01/2001 e da Lei Complementar nº 63/2009, informamos que possui adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, de acordo com o anteprojeto orçamentário anexo a esta proposta.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001 E LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2009

TRIBUTOS	2021	2022	2023
Impacto Orçamentário, previsto para atender a alteração a Lei Complementar nº 101/2001 e Lei Complementar 63/2009	1.889.771,32	2.866.222,55	3.082.044,15

É importante informar, que de acordo com a Secretaria de Finanças, o referido impacto orçamentário não afetará as metas de resultados ficais previstas para o exercício fiscal 2021, visto que os valores acima referenciados não fizeram parte do montante das receitas previstas nas peças orçamentárias.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 29 de Janeiro de 2021.

Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal

CONFERIDO